

Negligência intrafamiliar contra velhos(as): atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no Município de Fortaleza no ano de 2021

Rafael Coelho Assunção

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Maria Helena de Paula Frota

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15174>

Resumo

Este estudo teve como objetivo geral analisar a atuação do Ministério Público no Município de Fortaleza, no ano de 2021, em relação aos(as) velhos(as) negligenciados(as) por seus familiares. Dentre os objetivos específicos, foi de interesse identificar o perfil sociofamiliar desta população negligenciada pela família, dos(as) possíveis violadores(as), denunciantes e do contexto situacional em que se procedia a negligência intrafamiliar, através das denúncias recebidas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso no Município de Fortaleza, e investigar a rede existente de proteção social e políticas públicas, nos casos de negligência intrafamiliar denunciados àquele órgão no ano de 2021. Uma das conclusões foi que a proteção dos(as) velhos(as) contra a negligência intrafamiliar é uma responsabilidade de toda a sociedade, e não apenas do Ministério Público. É necessário promover uma cultura de respeito e valorização dos(as) velhos(as), estimulando a participação ativa da família, da comunidade e de outros atores sociais na identificação e prevenção de casos de negligência.

Palavra-chave envelhecimento populacional; velhos(as) negligenciados(as); ministério público; proteção dos direitos, fortaleza.

Abstract

This study aimed to analyze the performance of the Public Prosecutor's Office in the city of Fortaleza in 2021 regarding the elderly who are neglected by their family members. Among the specific objectives, it was of interest to identify the profile of elderly individuals neglected by their families, the potential perpetrators, whistleblowers, and the situational context in which intrafamily neglect occurs based on the complaints received by the Prosecution Offices for the Defense of the Elderly in the city of Fortaleza. Additionally, the study aimed to investigate the existing network of social protection and public policies in cases of intrafamily neglect reported to that institution in 2021. One of these conclusions was that protecting the elderly from intrafamily neglect is the responsibility of society as a whole, not just the Public Prosecutor's Office. It is necessary to promote a culture of respect and appreciation for the elderly, encouraging active participation from families, communities, and other social actors in the identification and prevention of neglect cases.

Key-word population aging; neglected elderly; public prosecutor's office; rights protection; fortaleza.

Introdução

Apresenta-se neste artigo a análise da atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no Município de Fortaleza, no ano de 2021, em relação aos(as) velhos(as) negligenciados(as) por seus familiares, com a identificação do perfil sociofamiliar desta população negligenciada pela família, dos(as) possíveis violadores(as), denunciantes e do contexto situacional em que se procedia a negligência intrafamiliar, através das denúncias recebidas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso no Município de Fortaleza.

No presente trabalho utilizei o termo *velho(a)* e/ou *velhice* e não *idoso*, como escolha teórico-política, numa reflexão ao seu sentido pejorativo que é muitas vezes empregado pela sociedade, como se fosse uma ofensa, um xingamento ou mesmo uma forma de preconceito. A etimologia da palavra *velho* deriva do latim *vetulus* e denomina pessoa com idade avançada, aquele que vem antes, ou seja, nada há de degradante em usar a nomenclatura *velho*, devendo ser desmistificado que tal fase é uma situação constrangedora ou vergonhosa.

Como graciosamente discorre Brum (2012, online):

Idoso e palavras afins representam a domesticação da velhice pela língua, a domesticação que já se dá no lugar destinado a eles numa sociedade em que, como disse alguém, “nasce-se adolescente e morre-se adolescente”, mesmo que com 90 anos. Idosos são incômodos porque usam fraldas ou precisam de ajuda para andar. Velhos incomodam com suas ideias, mesmo que usem fraldas e precisem de ajuda para andar. Acredita-se que idosos necessitam de recreacionistas. Acredito que velhos desejam as recreacionistas. Idosos morrem de desistência, velhos morrem porque não desistiram de viver.

O envelhecimento populacional é um fenômeno global que tem impactado significativamente as sociedades contemporâneas. No Brasil, esse processo tem ocorrido de forma acelerada, impulsionado pelo aumento da expectativa de vida e pela queda na taxa de natalidade. Como resultado, a população velha tem se tornado cada vez mais numerosa e demanda atenção especial por parte das instituições públicas e da sociedade como um todo.

Em 1950, segundo a ONU, em trabalho denominado “World Population Prospect”, de 2019, o número de velhos(as) no mundo era de cerca de 202 milhões e em 2020, sete décadas depois, esse contingente populacional alcançou 1,1 bilhão, um aumento anual de aproximadamente 13 milhões de velhos(as)¹.

Em 2050, a estimativa fornecida pela OMS em seu documento “Envelhecimento ativo: um marco político” é de que sejam mais de 2 bilhões de velhos(as) no mundo, estando a maioria deles concentrada nos países de baixa e média renda (WHO, 2002).

O envelhecimento populacional, explicitado por números, realmente pode ser considerado um fenômeno global, e, já no ano de 2025, os dados ofertados pela OMS indicam o Brasil como 6º país com a maior população de velhos(as) do mundo, e, no ano de 2050, 1/5 da população mundial será constituída por velhos (WHO, 2002).

É um panorama em que o cuidado e a proteção dos(as) velhos(as) se tornam questões centrais para garantir uma velhice digna e livre de violações de direitos. Infelizmente, muitos(as) velhos(as) são vítimas de negligência por parte de seus próprios familiares, o que agrava sua vulnerabilidade e coloca em risco sua saúde e bem-estar.

Eis um espaço onde Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos dos(as) velhos(as) e na responsabilização daqueles(as) que os negligenciam. Como órgão de fiscalização e controle, o Ministério Público possui o poder e

¹ https://population.un.org/wpp/Publications/Files/wpp2019_10KeyFindings.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

a legitimidade para intervir e adotar medidas para garantir a proteção dos(as) velhos(as) em situação de negligência.

Este trabalho apresenta uma análise da atuação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), no Município de Fortaleza, em relação aos(as) velhos(as) negligenciados por seus familiares, e as políticas públicas para seu acolhimento.

Nesta direção, foram discutidos os aspectos da violência contra os(as) velhos(as), mais especificamente a negligência de seus familiares, a relação com o seu processo de envelhecimento e as consequências físicas e psíquicas dessa condição, e a função do Estado no sentido de implementação de políticas públicas mais eficientes para a prevenção e combate a esse tipo de violência.

A compreensão da atuação do Ministério Público do Estado do Ceará nesse contexto se torna fundamental para identificar as ações e medidas adotadas para proteger os(as) velhos(as) em situação de negligência, bem como avaliar sua efetividade e propor recomendações para aprimorar a proteção dos direitos destes(as) no âmbito do Município de Fortaleza.

Dessa forma, espera-se contribuir para a reflexão sobre a importância do papel do Ministério Público do Estado do Ceará na defesa dos direitos dos(as) velhos(as) negligenciados(as) por suas famílias, bem como para o fortalecimento das políticas e ações voltadas para a proteção dessa parcela da população, visando a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades.

2. Negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as)

A violência contra os(as) velhos(as) não é um fenômeno recente, estando sempre presente na história da humanidade. Porém, como explica Apratto Jr. (2010, p. 2984): “a violência contra os idosos era vista como uma questão familiar, permanecendo reservada e escondida até a metade do século XX”.

Os primeiros estudos sobre violência doméstica contra esta população são datados da década de 1970, com a publicação do artigo “Granny battering” (Espancamento de avós) (BAKER, 1975), que realizou pesquisa a respeito de espancamentos de avós.

A partir de então, o tema, gradualmente, não foge às pesquisas científicas e políticas públicas dos governos mundiais, tomando maior corpo no Brasil desde os anos 1980, como bem explicita Serra (2005, p. 58): “No Brasil, a discussão sobre a violência contra idosos tomou impulso nas últimas duas décadas, tendo como um dos fatores o aumento da população idosa”.

A definição mais utilizada para violência sofrida pelos(as) velhos(as), inclusive pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é a adotada pela Rede Internacional de Prevenção aos Maus-tratos de Idosos (International Network for Prevention of Elderly Abuse (INPEA)): “uma ação única ou repetida, ou ainda a ausência de uma ação devida, que cause sofrimento ou angústia, e que ocorra em uma relação em que haja expectativa de confiança (INPEA, 1998; OMS, 2001 *apud* MACHADO; QUEIROZ, 2002).

De acordo com Minayo e Almeida (2016), internacionalmente, a definição mais geral da violência é tratada, segundo sua natureza, conforme a seguinte classificação:

- 1) Abuso físico: uso da força que pode resultar em dano, dor, lesão ou morte.
- 2) Abuso sexual: ato ou o jogo em relações hétero ou homossexuais que estimulem ou utilizem a vítima para obter excitação sexual e práticas eróticas e pornográficas, por meio de aliciamento, violência física e ameaças.
- 3) Abuso psicológico: menosprezo, desprezo, preconceito, discriminação e humilhação pelo fato de a pessoa ser idosa.

- 4) Exploração financeira ou material: uso ilegal ou impróprio dos bens e dos ativos de um idoso.
- 5) Abandono: deixar o idoso à sua própria sorte quando ele não é capaz de se cuidar.
- 6) Negligência: recusar cumprir obrigações de cuidar e proteger o idoso que necessita de amparo.
- 7) Violência autoinfligida: negligência do próprio idoso em se cuidar, o que pode ameaçar sua saúde, segurança ou mesmo a vida. (MINAYO; ALMEIDA, 2016, p. 436).

A vitimização do(a) velho(a) se dá através do abuso de seus direitos constitucionalmente contemplados. Este abuso vitimiza, humilha e agride-lhe a dignidade e se materializa pela agressão física, emocional ou psicológica, mediante um único ato ou, ainda, repetidamente. As violências, como ora exposto, podem ser cometidas tanto por ações como também por omissões, sejam essas intencionais ou não.

A negligência, objeto de estudo desse artigo, se apresenta na forma da recusa ou omissão em prestar os desvelos que são necessários à pessoa velha, em sua maioria causada pelos familiares ou garantidores destes.

Minayo e Almeida (2016) apresentam um perfil típico do abusador intrafamiliar, qual seja, filhos homens em sua maioria, mas também filhas mulheres, noras, genros e cônjuges. Isso se dá notadamente por características coincidentes: agressor e vítima vivem na mesma casa; filhos(as) dependentes financeiramente dos pais/mães velhos(as); velhos(as) que possuem dependência dos(as) filhos(as) para a sobrevivência; abuso de álcool e drogas por parte dos familiares; ambiente de vínculos afetivos deficientes na família; isolamento social dos familiares e da pessoa velha; agressividade do velho(a) com os familiares; e história de violência na família.

Retomando a discussão sobre a negligência, esta pode se materializar pela negativa de fornecer-lhes alimentos, higienização e moradia adequada, companhia, afeto, apoio emocional e financeiro, não levar o(a) velho(a) a consultas médicas, ou de negar-lhe o lazer. A consequência em muitos casos é o abandono em hospitais e nas ILPI's, comumente conhecidas como “abrigos”.

Essa forma de violência geralmente vem atrelada a outros tipos de agressões, sejam elas emocionais, sociais ou mesmo físicas, principalmente quando o(a) velho(a) não possui mais o discernimento adequado para gerir sua própria vida e se encontra em situação de vulnerabilidade e/ou dependência.

Para Souza *et al.* (2008) a negligência contra o(a) velho(a) está relacionada aos fatores de risco, presentes no processo de cuidar contínuo e duradouro em situações adversas, visível em sua maioria no ambiente de violência intrafamiliar.

Conforme Luz e Peixoto (2007), as situações de negligência ocorrem com maior frequência quando há coabitAÇÃO entre gerações, que se agravam no Brasil pelas dificuldades financeiras que fazem as famílias necessitarem dividir moradias com espaços ínfimos, o que inviabiliza a privacidade de cada indivíduo, levando as famílias brasileiras, principalmente as de menor poder aquisitivo, a muitas vezes compartilhar quartos, dormir na sala ou em um quarto de serviço, por exemplo.

É nesse contexto, ainda segundo Luz e Peixoto (2007), que acontecem os conflitos entre as gerações, como consequência das relações de autoridade e de poder entre pais/mães velhos(as), seus(suas) filhos(as) e também netos(as), ainda mais quando a própria relação familiar possui sentimentos contraditórios entre si, como o amor e o ódio ou generosidade e avarice.

Análise dos dados: atuação do Ministério Público no Município de Fortaleza em relação a velhos(as) negligenciados(as) por seus familiares no ano de 2021

O Ministério Público atua, conforme disposto no Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), como um órgão de fiscalização em prol da população velha agindo sempre a partir de alguma provocação, ou seja, por meio de denúncias que lhe apresentem possíveis situações de violação deste segmento.

Em que pese opere diretamente na garantia de tais direitos, essa atuação não é solitária, visto que o Ministério Público necessita para realizar seu ofício do auxílio da chamada rede de apoio, da qual ele exerce o papel de articulador, notadamente porque, através das medidas adotadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça, este(a) pode acionar diversos outros órgãos e serviços para que o(a) velho(a) esteja a salvo das situações de risco, aí também incluído o Poder Judiciário.

As redes de apoio ao(a) velho(a) podem ser informais, no caso da família, comunidade, amigos e vizinhos, os quais funcionam como suporte social através dos vínculos formados, e a formal, que é aquela composta pelas políticas públicas direcionadas à garantia de direitos (SOUZA *et al.*, 2008).

Em relação à rede de apoio informal, a família tem posição destacada, sendo de competência do Estado apoiá-la sempre que for necessário, seja por motivo de pobreza ou se suas atitudes levarem a riscos para as pessoas que dela participam: velhos(as), crianças, mulheres, pessoas com deficiência, dentre outros. Gomes (2009, p. 24) reforça que:

O reconhecimento da importância da família na vida social da pessoa idosa, merecedora da proteção do Estado, está explícito no artigo 16 da Declaração dos Direitos Humanos, que traduz a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, e é endossado no Estatuto do Idoso.

A rede de apoio formal é vista como suporte indispensável na garantia de direitos e é parte da Política Nacional da Assistência Social (PNAS). Dentre os órgãos que mais são acionados pelo Ministério Público do Estado do Ceará estão o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS).

Como primeiro ponto, ressalta-se que as queixas/denúncias remetidas às Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa podem se referir a qualquer tipo de violação de direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa. Porém, para esta pesquisa, considerou-se apenas as denúncias que trataram de violências contra os(as) velhos(as) e, dentro desse espectro, os procedimentos relacionados com a negligência intrafamiliar.

Superada essa premissa, o fluxo dos acompanhamentos dos casos inicia-se pela formulação da queixa/denúncia, que pode ocorrer por variadas portas de entradas: atendimento presencial nas Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa, por *e-mail* da Promotoria ou da Ouvidoria do Ministério Público, ou pelo encaminhamento através de outro órgão da rede de proteção ao idoso, como exemplo o Disque 100, UPA/hospitais, Secretarias do Governo e Delegacias de Polícia.

O registro da queixa/denúncia é a narrativa, pelo denunciante, da situação relatada, devendo incluir as informações mínimas para a identificação do(a) velho(a) que está sofrendo a violação de direitos, bem como onde reside e quem seria(m) o(s) possível(is) agressor(es)(as).

Posteriormente, a queixa/denúncia é protocolada no sistema SAJ-MP, gerando um procedimento chamado de Notícia de Fato, sendo analisado pela Secretaria das Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa se já há acompanhamento do(a) referido(a) velho(a) sobre o mesmo assunto. Em caso positivo, há a distribuição direcionada ao(a) Promotor(a) que já atuara no caso.

Se for queixa/denúncia nova, noutro giro, ocorre a distribuição igualitária entre as 03 (três) Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência especializadas em direito individual (17^a, 20^a e 148^a Promotorias de Justiça de Fortaleza), em caso de queixa/denúncia de violação de direito individual, ou para a única Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência especializada em direito coletivo (15^a Promotoria de Justiça de Fortaleza), se procedimento acerca de queixa/denúncia de violação de direito coletivo.

Considerando que o foco do artigo se restringe às Notícias de Fato protocoladas de negligência intrafamiliar, desconsiderar-se-á os procedimentos distribuídos à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência especializada em direito coletivo.

Sucessivamente, ao receber a Notícia de Fato, o(a) Promotor(a) de Justiça toma as medidas iniciais para melhor análise de cada caso, as quais, como se observou nesta pesquisa, são, preliminarmente e não exaustivamente: 1) encaminhamento da demanda à equipe psicossocial do MPCE para a realização de relatório social em caso de queixa não realizada pelo(a) próprio(a) velho(a); 2) designação de audiência entre o(a) velho(a) que realizou a denúncia e seu(sua) agressor(a), podendo convocar demais familiares para tentativa de resolução extrajudicial.

As visitas psicossociais apresentam-se necessárias quando a denúncia não é feita pelo(a) próprio(a) velho(a) para que se observe in loco a verdade real de cada procedimento, inclusive se há ou não a violação de direitos relatada. Em alguns casos, como será apresentado, a queixa é impertinente e o(a) velho(a) não está em situação de violência.

Como exemplo, podem ser citadas queixas realizadas por filhos(as) que não residem com velhos(as) em face daqueles(as) que moram com eles(as), apenas para prejudicá-los e tomar-lhes o controle financeiro da aposentadoria/benefício do velho(a), quando este(a) na verdade está sendo bem cuidado(a).

Em outros procedimentos, o endereço do(a) velho(a) não é sequer localizado, restando impossível a continuidade da investigação. Nesses, a única solução é o arquivamento do feito.

Ressalte-se ainda que é através das visitas domiciliares que muitas vezes as situações de vulnerabilidade são identificadas, ainda que não tenha sido percebida a existência de violência contra o(a) velho(a), de sorte a se encaminhar também as demandas de inserção em programas e benefícios, visando assistir o(a) velho(a) que junto com sua família pode estar passando por um conjunto de falta de acessos, que por vezes são confundidos com violações de direitos do(a) velho(a) por sua família.

Já em relação às queixas/denúncias que são formuladas pelo(a) próprio velho(a) violentado, infere-se que são verdadeiros seus relatos, já que, ao ter ultrapassado a barreira do medo ou vergonha de denunciar por muitas vezes um familiar seu, é raríssimo um caso em que o(a) velho(a) estaria mentindo, motivo pelo qual o(a) Promotor(a) de Justiça já designa uma audiência preliminar com a participação do(a) velho(a) e seu(sua) agressor(a) para tentativa de conciliação.

Em algumas ocasiões, porém, antes ou depois da referida audiência, caso seja necessário, o(a) Promotor(a) de Justiça pode requisitar também a visita domiciliar, para ter mais substrato ao decidir sobre as medidas que serão adotadas, inclusive a fim de esclarecer questões intrínsecas às condições de vida do(a) velho(a). Além disso, em certos casos, a apresentação de documentações comprobatórias também é necessária para esclarecimento relativo à condição do(a) velho(a).

Com todas as informações apresentadas, o(a) Promotor(a) de Justiça toma a decisão que melhor couber em cada Notícia de Fato, que podem ser: 1) Encaminhamento à rede de apoio para acompanhamento da vítima e/ou agressor (Art. 45 da Lei nº 11.343/06); 2) Expedição de medida protetiva junto ao Poder Judiciário ou Delegacia de Polícia; 3) Arquivamento com a resolução da demanda e encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

Deve ser ressaltado que toda queixa/denúncia é investigada e tem algum desfecho decidido pelo(a) Promotor(a) de Justiça. Mesmo nos casos em que a denúncia não é verdadeira, este é arquivado logo após a investigação prévia ter sido realizada.

Por outro lado, nas Notícias de Fato em que se apresente situação de vulnerabilidade, pela falta de acesso a direitos em razão da condição social, ocorre o encaminhamento aos órgãos competentes para os devidos acompanhamentos, como o CRAS e o CREAS, por exemplo; e, naquelas em que a situação de risco é identificada e, notadamente, se há algum tipo de violência de atribuição da Delegacia de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DPIP), a medida é expedida com os devidos procedimentos adotados.

Após a resolução da demanda, é feito o despacho de arquivamento, com remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão interno que tem a atribuição de homologar ou não esse arquivamento. Se for homologado, o procedimento é anotado e arquivado no sistema SAJ-MP e o processo é finalizado. Porém, se o Conselho Superior entender que é necessária a tomada de outras medidas nos autos, não homologa o arquivamento e designa outro(a) Promotor(a) de Justiça para dar continuidade às investigações.

Ato contínuo, tem-se que não foram consideradas na análise de dados já na origem as denúncias/queixas em que pessoas não idosas apareciam como vítimas, bem como as que não se tratavam de casos de violência. Sendo assim, foram triados a princípio 500 Notícias de Fato instauradas no ano de 2021 no somatório das três promotorias de Defesa da Pessoa Idosa especializadas em direito individual, das quais 28 restaram logo descartadas em razão dos motivos elencados.

Do restante, chegou-se ao número de 284 casos que se referiam a apenas um tipo de violência e 188 a dois ou mais tipos de violência. Obedecendo, por outro lado, aos critérios estabelecidos no método, catalogou-se o quantitativo de 217 denúncias/queixas que possuíam dentre as violações de direitos apresentadas a negligência intrafamiliar.

Tais resultados nos trouxeram a possibilidade de caracterizar minimamente os(as) velhos(as) negligenciados(as) por suas famílias nesse espectro analisado, no que se relaciona ao gênero e idade. Ademais, também pôde-se fixar o perfil de quem denuncia e do possível violentador, com a identificação do grau de relacionamento destes com o velho(a) violentado(a).

Por último, apresentou-se o fluxo da denúncia/queixa dentro da rede de proteção, indicando qual a porta de entrada dessas, assim como quais os órgãos requisitados pelas Promotorias, a partir das demandas específicas de cada caso. Dessa forma, procurou-se compreender como se dá a relação entre o Ministério Público e a rede socioassistencial e se há ou não fluxos consolidados para otimizar esse vínculo.

É pertinente evidenciar que quando se finalizou o período de análise de dados, alguns casos ainda continuavam em acompanhamento pelas Promotorias. Deste modo, os encaminhamentos analisados foram aqueles indicados até Dezembro/2021.

Antes da triagem relacionada aos casos específicos de negligência intrafamiliar, observou-se que boa parte das denúncias versavam não apenas de um tipo de violência/maus-tratos perpetrado em face dos velhos(as), mas, em cerca de 40% destas havia a presença de duas violências ou mais.

Percebe-se que, assim como apresentado na pesquisa de Cachina (2016), a denúncia de mais de um tipo de violência/maus-tratos se apresentou bem acentuada, o que faz chegar-se à conclusão sobre a existência de contextos complexos em que há na realidade uma gama de violações de direitos dos velhos(as) acontecendo ao mesmo tempo.

Em números absolutos, têm-se que das 472 denúncias – excluídas as 28 que se referiam a pessoas não idosas ou que não tratavam de casos de violência – 284 delas mencionavam um tipo de maus-tratos e 188 a mais de um tipo.

Por sua vez, com o intuito de demonstrar quais as denúncias mais constantes, classificou-se as suas categorias, de acordo com as divisões da Rede Internacional para a

Prevenção dos Maus-tratos contra o Idoso, sendo: a) Violência Física, b) Violência Psicológica, c) Violência Sexual, d) Abandono, e) Negligência, f) Autonegligência.

Nota-se a maioria absoluta de casos de negligência (34%), sendo, dentro destes, 31% relacionado à negligência intrafamiliar e apenas 3% por negligências cometidas por terceiros; posteriormente aparecem a violência psicológica (31%) e financeira (21%).

O abandono totalizou 6% de frequência nos apontamentos das denúncias, a violência física 5%, e a autonegligência 3%.

Quanto ao gênero dos(as) velhos(as) violentados, 68% das vítimas são do sexo feminino e 32% do sexo masculino, o que em números absolutos corresponde, respectivamente, a 178 mulheres e 82 homens. Ressalte-se ainda que 23 casos versavam sobre denúncia em que eram vítimas um casal de velhos ou mais de um velho(a) na mesma residência.

Nesse ponto, o resultado demonstra uma feminilização do processo de envelhecimento e da violência doméstica contra a mulher, que é apontado pela literatura como fator que pode estar relacionado a esse maior número de velhas violentadas em comparação ao de homens.

Notadamente em relação à negligência intrafamiliar, como já foi explicado, ela se apresenta majoritariamente em um contexto de relação entre parentes, e se estrutura no machismo, numa dinâmica de dominação de gênero, e se expressa nas relações de poder, tanto no imaginário como nas práticas sociais, de forma complexa, presente nas empresas, na família, no Estado e na sociedade.

Dessa forma, como revela Cachina (2016), há a necessidade de investimento em políticas públicas dialogadas e que assistam na integralidade à mulher e a esse homem que reproduz o discurso social e o comportamento de dominador e agressor ao longo das gerações.

Para a análise de quem reside com o(a) velho(a), foram separadas as pessoas com quem o(a) velho(a) reside nas categorias: a) não familiar, b) familiar(es); c) cônjuge ou companheiro(a); d) ILPI, e) sozinho(a) e f) cuidador(a).

Do recorte específico de casos denunciados de negligência intrafamiliar, 70% dos(as) velhos(as) que foram indicados como vítimas residem com suas famílias e 9% com cônjuges ou companheiros. O número é bem superior àqueles(as) que moram com não familiares, que é de 2%.

Em outro ponto, chegou-se à porcentagem de 13% de velhos(as) que moram sozinhos(as), o que não necessariamente é fator que majora a possibilidade deles(as) serem negligenciados, já que muitas vezes residir sozinho é opção do(a) próprio(a) velho(a), mesmo que ele(a) possua familiares, visto que por vezes todos os filhos(as) têm suas próprias casas e famílias e o(a) velho(a) não quer ir morar com eles(as), preferindo manter sua individualidade e autonomia, o que é um direito que lhe convém.

Isso não quer dizer, porém, que a família não deva estar atenta aos cuidados com o(a) velho(a), já que nem sempre este(a) consegue, ainda que estando lúcido(a), garantir, sozinho(a), a sua saúde e segurança no dia-a-dia, alimentação, higienização, acompanhamento médico, dentre outras necessidades. É aí que se insere a taxa de denúncia em tela – 9% – em que foi necessária a intervenção do Ministério Público para buscar sanar a problemática.

Em 3% dos casos, o velho(a) residia com cuidador(a)(es)(as), o que pode soar estranho de se existir negligência, uma vez que esses(as) profissionais são contratados(as) justamente para o fim de prover a eles(as) todas as suas necessidades. Porém, como em todas as profissões, também existem os maus profissionais nesta também, até mesmo porque esses(as) cuidadores(as), notadamente aqueles que cuidam de velhos(as) mais carentes financeiramente, não têm a qualificação para exercer esse mister.

A respeito deste assunto, Alcântara (2023) reflete que no Brasil ainda é muito expressiva a compreensão do cuidado como trabalho de mulher, algo específico da esfera privada, de modo que somente a família poderia assumir, o que afasta o Estado de sua responsabilidade, portanto, uma questão pública.

No Brasil, até hoje, a profissão de cuidador(a) não foi regulamentada e, para frustrar os movimentos em prol do reconhecimento desta profissão, a autora conta que, depois de 13 anos de bastante discussão, tramitações e reelaborações de projeto de lei, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, o vetou.

O voto poderia ser derrubado no prazo de 30 dias pelos deputados e senadores, contudo, a reprovação total foi mantida e no dia 02/10/2019 a Câmara dos Deputados publicizou a votação em seu site: 'Na Câmara dos Deputados, houve 229 votos contra o voto e 171 a favor. O quórum necessário para derrubar um voto é de maioria absoluta em ambas as Casas (257 deputados e 41 senadores). Assim, a matéria não será votada pelo Senado' (ALCÂNTARA, p.139, 2023).

Alcântara analisa ser um atraso ao comparar com países da América Latina como Argentina e Uruguai no que concerne às políticas de cuidado, apesar das legislações específicas, a PNI e o Estatuto da Pessoa Idosa que demonstram quão distantes estão da prática e, verdadeiramente, de uma "sociedade do cuidado".

Também em 3% das denúncias, os(as) velhos(as) moravam em ILPI's. Nestas, como se verá no próximo tópico, a queixa adveio da própria ILPI, por negligência dos familiares do velho(a) lá institucionalizado, que os abandonam naquele local e não os visitam mais ou prestam os cuidados básicos no auxílio à instituição.

Em relação ao perfil do denunciante, separou-se as categorias: a) próprio velho(a), b) filho(a)(s), c) outros familiares; d) vizinhos(as); e) rede de apoio.

Apenas 12% dos casos são denunciados diretamente pelo(a) velho(a) que sofre a negligência intrafamiliar, o que reforça, como já exposto nos capítulos teóricos, que o velho(a) muitas vezes tem medo, vergonha e até mesmo um sentimento de culpa, dificultando, por isso, que denuncie a violência sofrida às autoridades competentes.

Chama a atenção o fato de que 49% das denúncias são realizadas pela rede de apoio, inserindo-se nestas o serviço Disque 100, em que é resguardado o anonimato de quem realizou a queixa, o que pode ser compreendido como uma forma de proteção a quem denuncia, para evitar retaliações dos possíveis violentadores. Nesse universo não se excluem dos denunciantes o próprio idoso e seus familiares, por exemplo, não sendo, entretanto, possível a sua distinção.

Ainda, 36% das denúncias são realizadas pelos familiares, principalmente filho(a)(s), o que em alguns casos provém de disputas familiares, em que um irmão(â) denuncia outro(a) irmão(â) que estaria negligenciando o pai/mãe. Assim é que é bastante importante a visita psicossocial antes de qualquer tomada de decisão pelo(a) Promotor(a) de Justiça, para visualizar *in loco* a veracidade da situação narrada na queixa.

Neste estudo, a distribuição em torno dos potenciais agressores buscou revelar as relações que possuem os(as) velhos(as) e os seus(suas) abusadores(as) de direitos, a fim de perscrutar os contextos relacionais em que a negligência intrafamiliar mais se apresentam.

Vislumbrou-se que em 93% dos casos os denunciados eram familiares, sendo que destes 67% eram filho(s) e/ou filha(s) dos(as) velhos(as), com prevalência dos filhos homens.

Em seguida, aparecem 7% cônjuges ou companheiros e 19% outros familiares, aqui incluindo-se neto(a)(s), sobrinho(a)(s), irmã(o)(s), enteado(a), primo(a), nora, genro e cunhado(a).

Adicionalmente, os restantes 7% das denúncias agruparam-se em denúncias de autonegligência – 3% – e 4% de denúncias sem identificação do eventual autor.

O fato de filhos(as) adultos(as) assumirem os papéis tanto de denunciantes quanto de ofensores indica que eles podem tentar proteger a figura parental de abuso e negligência mas também assumir a responsabilidade pela prática de tais atos.

Essa medida suscita questões oportunas sobre o que torna a categoria dos filhos tão expressiva na garantia dos direitos dos pais/mães velhos(as) ao mesmo tempo em que os

identifica como abusivos. Reflete uma possível questão de pesquisa que poderia ser explorada em estudos posteriores.

Em muitos casos observou-se que a dependência do velho(a) com seu(sua) cuidador(a) de forma prolongada pode desencadear problemas intrafamiliares, que vão desde o estresse da sobrecarga do familiar até o fato de sua autopercepção de existência ser irrelevante, levando o(a) velho(a) a se isolar das relações comunitárias e familiares.

Cabe destacar ainda a existência de conflitos de pensamento dos(as) filhos(as) dos(as) velhos(as) sobre a forma de gerenciamento e cuidado de seus pais e mães, que não raramente levam um filho(a) a denunciar seu irmão(â) aos órgãos de proteção.

Em relação às medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará nos casos denunciados no período destacado, foi confirmado que há uma interconexão entre o MPCE e os demais órgãos de proteção, seja nos números de denúncias advindas desta rede de proteção, como também no encaminhamento posterior pelas Promotorias de Justiça especializadas das demandas para outros órgãos, com o fim de acompanhar as medidas extrajudiciais e judiciais tomadas.

As variáveis que sustentam as conclusões deste tópico foram baseadas em: 1) origem das denúncias de negligência intrafamiliar e 2) órgãos acionados pelas Promotorias.

43% dos casos, isto é, a maior parte, é de denúncias presenciais, seguido de 26% que vêm pelo Disque 100, 13% de UPA/hospitais, 8% de secretarias do governo, 5% pelo e-mail das Promotorias, 3% pela Ouvidoria do MP e 2% de delegacias.

Por outro lado, a integração de ações entre a Saúde e as Promotorias de Justiça Especializadas demonstram que o art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003)², o qual dispõe que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra velhos(as) devem ser objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados, está cada vez mais sendo observado, com muitas denúncias advindas de UPA's e hospitais.

Neste estudo, constatou-se a relação próxima entre os órgãos, mesmo não havendo um fluxo homogêneo consolidado em relação às medidas tomadas em cada denúncia. Porém, notou-se que as demandas encaminhadas pelas Promotorias de Justiça à rede de proteção são atendidas por estes, dentre as quais se destacam atendimento piscoocial, medidas de afastamento do agressor do lar, abrigamento temporário, hospitalização, requisição de avaliação de saúde, notadamente nos casos de negligência que levam a desnutrição, desidratação, ferimentos, etc., requisição de tratamento adequado, entre outros.

Sobre as medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará nas 217 denúncias recebidas de negligência intrafamiliar, 68 Notícias de Fato, por serem reflexo de meros conflitos familiares, tiveram suas resoluções sem precisar acionar a referida rede de proteção, por meio das audiências de conciliação, em que o(a) Promotor(a) de Justiça orienta os familiares e determina a assunção de compromisso sobre o ato de cuidar e suas responsabilidades.

Naqueles em que há a desigualdade no cumprimento do dever de assistência pelos filhos(as), em que apenas um exerce com exclusividade o papel de cuidador(a), há a intervenção nas aludidas audiências para que sejam provocados os(as) demais filhos(as) para que contribuam de alguma forma: com prestação de alimentos, visitação, compra de alimentos/medicações, revezamento nos cuidados, passeios, etc, ou, em situações em que a contribuição financeira é possível, a contratação de um(a) cuidador(a), para retirar a sobrecarga de apenas um(a) filho(a).

Posteriormente, dependendo da necessidade, é realizada uma nova visita para que seja verificado o cumprimento das recomendações, e, em caso negativo, cabível a

² Art. 19: Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por elas a quaisquer dos seguintes órgãos: I - autoridade policial; II - Ministério Público; III - Conselho Municipal do Idoso; IV - Conselho Estadual do Idoso; V - Conselho Nacional do Idoso.

formulação de um Termo de Ajustamento de Conduta, que pode ser executado judicialmente.

Outras 24 Notícias de Fato ainda tiveram seu desfecho por conta de não comprovação da veracidade da denúncia ou a mudança de contexto durante o seu trâmite.

No que se relaciona às demandas que necessitaram ser remetidas à rede de apoio, 125 Notícias de Fato exigiram essa integração. O elevado número de casos que demandaram o encaminhamento à rede de apoio demonstra a imprescindibilidade de existir serviços coordenados para atender adequadamente às necessidades dos velhos(as) negligenciados.

44% dos casos foram encaminhados para a rede socioassistencial, em que se inserem o CRAS e CREAS, indicando claramente a necessidade de acompanhamento da situação de risco e/ou vulnerabilidade social, seja do(a) próprio velho(a) como do seu eventual violentador de direitos, requerendo-se, para sua efetividade, que se forneça às equipes o suporte necessário e as condições materiais para desempenhar seu trabalho de forma satisfatória, notadamente porque a fiscalização das redes de assistência social pode ser um fator decisivo para a mudança na superação de relações de poder nocivas e na restauração de condições de vida humanizadas.

Em seguida, percebe-se que 28% dos casos necessitaram de apoio da rede de saúde, inserindo-se aí o CAPS, quando não raramente o agressor é dependente de álcool e drogas, além de possuir problemas de saúde mental.

Registra-se, ademais, que a Delegacia do Idoso foi acionada em 15% dos casos, para investigação de crimes contra os(as) velhos(as) e em 13% houve a provocação do Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 74, inciso III, do Estatuto da Pessoa Idosa, como solicitação ao Juízo de aplicação das medidas específicas de proteção elencadas no rol exemplificativo do artigo 45 do referido diploma, não cabendo ao Ministério Público as sanções penais e cíveis nesses casos, mas ao poder judiciário, de modo que as questões são encaminhadas para a esfera policial e/ou judicial.

Dos dados analisados verifica-se que existem múltiplas portas de entrada para denúncias no Ministério Público, bem como vários encaminhamentos para a assistência social, polícia judiciária e autoridades de saúde. Nesse contexto, percebe-se a real necessidade de priorizar as interações em prol do fortalecimento das redes para combater a negligência intrafamiliar e outras formas de abuso dos direitos dos(as) velhos(as).

Considerações finais

O presente artigo abordou a temática da negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as) e a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no Município de Fortaleza, mais especificamente em relação às queixas/denúncias recebidas perante as Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso no que se relaciona aos casos de negligência intrafamiliar, no ano de 2021.

Ao longo do estudo, foram analisados os principais aspectos relacionados à negligência, as formas de atuação do Ministério Público e a importância da rede de apoio formal e informal na proteção dos(as) velhos(as).

A negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as) foi identificada como uma realidade preocupante, representando uma violação dos direitos humanos e um problema social complexo. Diversas formas de negligência foram observadas, incluindo a falta de cuidados básicos, a violência psicológica e a exploração financeira. Essas situações comprometem a saúde, a segurança e o bem-estar dos(as) velhos(as), afetando sua qualidade de vida e dignidade.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos dos(as) velhos(as) e na responsabilização dos(as) agressores(as). Sua atuação em Fortaleza ocorre por meio de denúncias e tem como objetivo principal garantir a proteção e a promoção dos direitos dos(as) velhos(as), acionando os órgãos e serviços necessários para assegurar sua segurança e bem-estar.

Verificou-se que o Ministério Público do Estado do Ceará atua em conjunto com a rede de apoio formal, composta por órgãos como o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Esses órgãos desempenham um papel crucial na prevenção e no enfrentamento da negligência intrafamiliar, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares, a resistência dos(as) velhos(as) e o acesso a programas e benefícios sociais.

É importante destacar que a atuação do Ministério Público e da rede de apoio formal não pode ocorrer de forma isolada. É necessária a participação ativa da família, da comunidade e de outros atores sociais para identificar e prevenir casos de negligência. Além disso, é fundamental investir em ações de conscientização e educação da população, visando promover uma cultura de respeito e valorização dos(as) velhos(as).

É imprescindível ainda que o Ministério Público do Estado do Ceará, em parceria com os demais órgãos e atores envolvidos, fortaleça sua atuação na identificação e combate à negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as). Isso requer ampliar sua capilaridade de intervenção, promover a sensibilização da sociedade, capacitar os profissionais envolvidos e aprimorar as políticas e os mecanismos de proteção a essa população.

Além disso, é crucial implementar ações preventivas, visando à conscientização e educação da população sobre o respeito e os cuidados devidos aos(as) velhos(as). Nesse sentido, o papel das instituições de ensino, dos meios de comunicação e das organizações da sociedade civil é fundamental na disseminação de informações e na mobilização em prol dos direitos e do bem-estar dos(as) velhos(as).

Também é necessário fortalecer os mecanismos de denúncia e de acesso à justiça, assegurando que os casos de negligência intrafamiliar sejam devidamente investigados e que medidas adequadas sejam tomadas. Para isso, é imprescindível a implementação de um fluxo integrado entre os órgãos, para uma atuação eficiente e ágil do sistema de justiça, bem como a disponibilização de recursos adequados para lidar com essa questão.

Em suma, diante da problemática da negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as), a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no município de Fortaleza desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos e na proteção dessa população vulnerável.

No entanto, faz-se essencial um esforço conjunto e contínuo de diversos atores sociais para enfrentar esse desafio, visando garantir uma vida digna e segura para os(as) velhos(as), livre de qualquer forma de negligência. Isso requer investimentos em políticas públicas, conscientização da sociedade e atuação efetiva dos órgãos competentes para assegurar a proteção e o bem-estar dos(as) velhos(as).

Por fim, é importante ressaltar que a proteção dos(as) velhos(as) contra a negligência intrafamiliar é uma responsabilidade de toda a sociedade, e não apenas do Ministério Público. É necessário promover uma cultura de respeito e valorização dos idosos, estimulando a participação ativa da família, da comunidade e de outros atores sociais na identificação e prevenção de casos de negligência.

Conclui-se, portanto, que a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no município de Fortaleza é de extrema importância na defesa dos direitos e na proteção dos(as) velhos(as) contra a negligência intrafamiliar. No entanto, é necessário um esforço conjunto da sociedade, dos órgãos públicos e das instituições para enfrentar esse desafio, garantindo uma vida digna e segura para os(as) velhos(as), livre de qualquer forma de negligência.

Espera-se que o estudo contribua para o aprofundamento do tema, bem como a sensibilização da sociedade e dos formuladores de políticas públicas sobre a importância de combater a negligência intrafamiliar contra os(as) velhos(as). É fundamental fortalecer as ações preventivas, a capacitação dos profissionais envolvidos, os mecanismos de denúncia e acesso à justiça, além de promover uma cultura de respeito e cuidado para com os(as) velhos(as).

Referências bibliográficas

- ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. **Velhice, cuidado e cuidadora: afinidades e particularidades nas Políticas Públicas argentinas, uruguaias e brasileiras.** Editora CRV, 2023.
- APRATTO JÚNIOR, Paulo Cavalcante. **A violência doméstica contra idosos nas áreas de abrangência do Programa Saúde da Família de Niterói (RJ, Brasil).** Ciênc. saúde coletiva, vol.15Dispo, no.6, 2010. nível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ZfYYKkLNR3gmJ5fB7RDZMCs/?lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- BAKER, A. **Granny Battering.** Modern Geriatric, 8, 20-24. 1975.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.
- BRUM, Eliane. **Me chamem de velha.** Revista Epoca, 20/02/2012. Disponivel em: <http://elianebrum.com/opiniao/colunas-na-epoca/me-chamem-de-velha/>. Acesso em: 29 dez. 2022.
- CACHINA, Alanna de Medeiros Pinheiro. **O Ministério Público na rede de proteção ao idoso na cidade de Natal-RN e os encaminhamentos das denúncias de maus-tratos.** Dissertação de Mestrado. Natal-RN, 2016.
- GOMES, Sandra. **Políticas Públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatório.** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta. 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445713/mod_resource/content/1/volume2_Politicas_publicas.pdf. Acesso em 01 jun. 2023.
- LUZ, Gleice Mattos; PEIXOTO, Clarice Ehlers. **De uma morada à outra: processos de re-coabitação entre as gerações.** Cadernos Pagu (29), julho-dezembro de 2007: 171-191. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a08n29.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- MACHADO, Laura; QUEIROZ, Zally V. **Negligência e maus-tratos.** In: FREITAS, E. V. et al. Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan. 2002. Disponivel em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2409449/mod_resource/content/1/Maus%20Tratos%20e%20Neglig%C3%A3ncia.pdf. Acesso em: 09 jan. 2023.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência.** In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 435-456. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF. Acesso em: 20 jun. 2022.
- SERRA, Jacira Nascimento. **“Eu Não Tenho Mais Querer”: Violência Simbólica Contra Idosos.** 136f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão/UFMA, São Luís, 2005.
- SOUZA, Edinilda Ramos de; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; ATIE, Soraya; SOUZA, Amaro Cirspim de; MARQUES, Christiane da Cunha. **Rede de proteção aos idosos do Rio de Janeiro: um**

direito a ser conquistado. Ciência & Saúde Coletiva. P. 1153-1163. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5qjfVqfnrfvpTxZzFmDr37F/abstract/?lang=pt>. Acesso em 26 mai. 2023

WHO, World Health Organization. **Active Ageing – A Policy Framework. A Contribution of the World Health Organization to the second United Nations World Assembly on Aging.** Madrid, Spain, April, 2002. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67215/1/WHO_NMH_NPH_02.8.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.